



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019560-18.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ECOCONVERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Voto nº 39.464***

***Apelação nº 1019560-18.2020.8.26.0451***

***Apelante: Estado de São Paulo***

***Apelada: Ecoconvert Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.***

***Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba***

***Juiz: Dr. Wander Pereira Rossette Júnior***

***APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.***

***I. Caso em Exame***

***1. Embargos à execução fiscal opostos visando à extinção da execução fiscal para cobrança de multas por creditamento indevido de ICMS, decorrente de notas fiscais emitidas por empresa declarada inidônea e recebimento de mercadorias sem documentação fiscal válida.***

***II. Questão em Discussão***

***2. Verificar a boa-fé da embargante ao realizar transações com empresa posteriormente declarada inidônea e a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS.***

***III. Razões de Decidir***

***3. A jurisprudência do STJ permite o aproveitamento de créditos de ICMS por comerciante de boa-fé, quando comprovada a veracidade das operações, mesmo que a nota fiscal seja posteriormente declarada inidônea. Súmula nº 509-STJ.***

***4. Perícia judicial e documentos que comprovam a regularidade das operações e a boa-fé da embargante.***

***IV. Dispositivo e Tese***

***5. Recurso desprovido.***

***Teses de julgamento:***

***1. A declaração de inidoneidade não produz efeitos retroativos.***

***2. É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar créditos de ICMS de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, quando comprovada a veracidade das operações.***

- **Legislação Citada:**  
**Código de Processo Civil, art. 85, § 11.**
- **Jurisprudência Citada:**  
**STJ, Súmula nº 509.**  
**TJSP, Apelação Cível 1015517-62.2023.8.26.0506, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2025.**  
**TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1021597-13.2023.8.26.0451, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025.**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Ecoconvert Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra o **Estado de São Paulo**, para o fim de obter a extinção da execução fiscal ajuizada para cobrança das multas aplicadas por creditamento indevido de ICMS decorrente da escrituração de notas fiscais emitidas por empresa declarada inidônea e recebimento de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal válida.

Conforme a r. Sentença de fls. 746/750, os embargos foram acolhidos para anular e cancelar o débito fiscal estabelecido no AIIM nº 4.061.039-1 e condenar o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante.

Irresignado, apela o Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das transações comerciais supostamente efetuadas com empresa declarada inidônea. Afirma que o Fisco verificou a inexistência do estabelecimento e que a emissão das notas fiscais teve por finalidade reduzir ou suprimir o pagamento do imposto. Aduz que o documento inidôneo é considerado inexistente para todos os fins fiscais, de modo que não é possível o aproveitamento do crédito nele destacado, sendo que entendimento diverso acarretaria a convalidação de práticas ilícitas. Aponta que as operações não ocorreram como descrito nas NFe, uma vez que o local em que supostamente estava situada a empresa declarada inidônea não comportava atividade comercial atacadista (fls. 755/788).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 795/826).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que a embargante foi autuada por ter se creditado indevidamente de ICMS, nos meses de junho/2014 e setembro/2014, por meio de escrituração de documentos fiscais emitidos pela empresa *Oli-Plass Indústria & Comércio de Resinas Eireli EPP*, declarada inidônea desde 24/10/2014 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de simulação da existência do estabelecimento.

Foi, ainda, autuada no mesmo AIIM por ter recebido mercadorias em 03/09/2014 desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que a respectiva nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida pela empresa *Oli-Plass Indústria & Comércio de Resinas Eireli EPP*, que, como visto acima, teve sua Inscrição Estadual declarada nula.

A esse respeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nas hipóteses de verificação de fraude fiscal, como é o caso de simulação de existência de estabelecimento, o comerciante de boa-fé, que realiza negócios jurídicos com empresa considerada inidônea pelo Fisco, não pode ser responsabilizado se comprovado que as operações mercantis foram efetivamente concretizadas.

Nesses casos, tem-se decidido que o ato declaratório da inidoneidade da empresa contratada somente produz efeitos a partir de sua publicação.

Conforme já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 509, ***“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”***

No mesmo sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal:

***“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. BOA-FÉ. Pretensão à anulação de AIIM, lavrado em razão de crédito indevido de ICMS, relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento. Notas emitidas por empresa declarada inidônea. Declaração de existência simulada da empresa, ocorrida em momento posterior às operações. Conjunto probatório que não indica irregularidade nas práticas comerciais. Má-fé que não se presume. Inteligência da Súmula 509 do e. STJ. RECURSO DESPROVIDO”*** (TJSP; Apelação Cível 1015517-62.2023.8.26.0506; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

***“Direito Tributário. Apelação. Anulatória de AIIM. ICMS. Creditamento indevido. Inocorrência Recursos improvidos. I. Caso em exame. 1. Apelação e remessa necessária contra sentença que julgou procedente a ação, anulando o auto de infração e imposição de multa. II. Questão em discussão. 2. Boa-fé da empresa ao firmar negócio jurídico com empresa que foi declarada inidônea. III. Razões de decidir. 3. Comprovação de que a autora firmou negócios jurídicos com a empresa Bird praticamente quatro anos antes de ela ser declarada inidônea. Documentos que comprovam que a autora agiu de boa-fé, consultando a regularidade da empresa, quando da realização dos negócios, juntando as notas fiscais e a escrituração respectiva (livros de registro***

*de entrada), demonstrando os pagamentos realizados e a entrega da mercadoria diretamente pela Bird. IV. Dispositivo e tese. 4. Recursos improvidos”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021597-13.2023.8.26.0451; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Na hipótese em comento, conforme se verifica da análise dos documentos acostados aos autos, há prova suficiente a comprovar a efetiva realização do negócio jurídico entre a embargante e a empresa *Oli-Plass Indústria & Comércio de Resinas Eireli EPP*, posteriormente declarada inidônea.

Foram apresentadas pela embargante pesquisa no SINTEGRA da empresa *Oli-Plass*; CDN Federal e Estadual da empresa *Oli-Plass*; NFe dos produtos adquiridos; DANFES de entrega dos produtos adquiridos; trocas de e-mails dos pedidos dos produtos e comprovantes de pagamento realizados para aquisição das mercadorias (fls. 232/427).

Foi, ainda, realizada perícia judicial, oportunidade em que o perito verificou que “*entre junho e setembro de 2014, datas das operações entre a embargante e a Oli-Plass Indústria & Comércio de Resinas Eireli – EPP, a Inscrição Estadual desta não estava nula (...). não constatamos qualquer irregularidade na emissão das Notas Fiscais pela Oil-Plass para a embargante. (...) De acordo com os documentos de fls. 241 a 285 (emails, pedidos, notas fiscais, boletos e comprovantes de depósitos) concluímos que é possível constatar que houve o pagamento das notas fiscais emitidas pela Oil-Plass para a embargante. (...) a existência de escrituração da nota fiscal eletrônica no Livro de Registro de Entrada da Embargante e os respectivos pagamentos pelas mercadorias adquiridas, indicam que a operação efetivamente ocorreu. (...) com base na análise nos documentos já referenciados, é possível atestar a regularidade fiscal e contábil da operação realizada pela embargante que foi objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa. (...) As operações ocorridas entre a embargante e a empresa 'Oil-Plass' ocorreram*

*antes desta ter sido declarada inidônea. Apesar das irregularidades da 'Oil-Plass' tenham sido cometidas antes das transações com a embargante, tais irregularidades só se tornaram públicas após a realização de tais operações, quando ocorreu a nulidade da Inscrição Estadual da 'Oil-Plass'. Portanto, entendemos que as operações havidas entre as citadas empresas devem ser consideradas regulares”* (fls. 698/711).

Portanto, uma vez que a declaração de inidoneidade não produz efeitos retroativos e ficou bem demonstrada a regularidade da nota fiscal emitida pela *Oli-Plass Indústria & Comércio de Resinas Eireli EPP*, além da veracidade das operações, com a comprovação do pagamento e entrada das mercadorias no estabelecimento da embargante, assim como a sua boa-fé, o auto de infração questionado não merece subsistir.

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários advocatícios em 1%.

Ante o exposto, pelo meu voto ***nego provimento ao recurso.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
***Relatora***